



## **PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Parecer nº 37/2025 da CCJR sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 15/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que altera a quantidade de vagas do cargo de Escriturário, Agente de Organização Escolar e Vice-Diretor de Escola do quadro de funcionários do Poder Executivo e dá outras providências.

### **I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA**

1. Trata-se de projeto de lei que a altera a quantidade de vagas do cargo de Escriturário, Agente de Organização Escolar e Vice-Diretor de Escola do quadro de funcionários do Poder Executivo e dá outras providências.
2. Na justificativa, o autor afirma que a proposta tem por objetivo adequar o quadro funcional às atuais necessidades da administração pública, tanto na área administrativa quanto educacional, considerando o crescimento da demanda por serviços e a necessidade de garantir maior eficiência na prestação dos serviços públicos.
3. É o relatório.

### **II – VOTO DO RELATOR**

4. A análise deste parecer restringe-se aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, conforme determina o artigo 46, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pariquera-Açu.

#### **Competência e Iniciativa Legislativa**

5. A proposta versa sobre matéria de interesse local, enquadrando-se, portanto, na competência legislativa do Município, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.
6. A iniciativa do Chefe do Poder Executivo é legítima, com fundamento no artigo 44 da Lei Orgânica.

#### **Juridicidade e Mérito**

7. Quanto a juridicidade, o projeto está regular e não apresenta vícios materiais.



8. No mérito, a proposta está alinhada com as demandas da administração pública devido ao aumento na procura por serviços na área educacional e administrativa. O que se pretende é atender ao princípio da eficiência, visando aprimorar os serviços públicos oferecidos. Além disso, apresenta Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro, que comprova que há dotação orçamentária.

#### **Técnica legislativa e quórum para aprovação**

9. No tocante à técnica legislativa, a proposição está de acordo com as disposições da Lei Complementar nº 95/1998, que trata da elaboração, redação e consolidação das leis no Brasil.
10. A aprovação da matéria exige o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal (cinco votos), em um único turno de votação, conforme estabelece o Regimento Interno.

---

### **III – CONCLUSÃO**

11. Diante do exposto, somos **FAVORÁVEIS** à deliberação do projeto de lei pelo Plenário da Câmara Municipal, no que se refere aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, sem prejuízo da análise do mérito por este colegiado e pelo Plenário. A aprovação da matéria exige o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal (cinco votos), em um único turno de votação.

Sala das Comissões, 01º de setembro de 2025.

  
**VER. LUCAS DENDEVITZ**  
Relator da CCJR

**VER. ENFERMEIRA TALITA**  
Presidente da CCJR

  
**VER. BENEDICTO MARTINS**  
Membro da CCJR